



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.324, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.324, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, cujo objetivo, conforme o enunciado da ementa, é reduzir a base de cálculo presumida do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 7.713, de 1998, para fixar a base tributável dos rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de passageiros em 20% do rendimento bruto. Atualmente, o percentual é de 60%. Ou seja, com a alteração proposta, o IRPF devido por prestadores de serviços de transporte de passageiros, como mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos, cairá, uma vez que a base tributável irá se reduzir a um terço.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que será imediata.

De acordo com o autor da matéria, o Decreto nº 3.048, de 1999, que regulamenta a previdência social, considera a base tributável para fins de contribuição previdenciária, quando o serviço é prestado por condutor autônomo, o montante equivalente a 20% do valor que consta da nota fiscal. Não haveria por que o IRPF utilizar uma base tributável diferente. Especialmente, completa a justificação, quando se considera que os custos de manutenção e gasolina equivalem a cerca de 80% do faturamento de um taxista, conforme planilha elaborada pela Organização das Cooperativas Brasileiras. Ou seja, daquilo que um motorista autônomo fatura, somente cerca de 20% corresponderiam, de fato, ao rendimento do condutor. Os restantes 80% destinam-se a manter o veículo em funcionamento.

O PL 1.324, de 2022, será analisado unicamente por esta Comissão, conforme explicado anteriormente, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas. Adicionalmente, por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe também analisar seus aspectos formais.

Não detectamos quaisquer afrontas às normas constitucionais e legais. Em especial, é a União quem possui competência para legislar sobre o imposto de renda (art. 153, III, da Constituição Federal – CF). A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos da Constituição.

Acrescente-se que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, portanto, jurídico.

Tampouco há reparos no que diz respeito à técnica legislativa, com o texto obedecendo ao disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não há como discordar da justificação apresentada pelo autor da matéria, Senador Vanderlan Cardoso. É evidente que não se pode comparar o faturamento de um motorista autônomo com o salário de um trabalhador no setor formal. Isso porque parte substancial do faturamento é utilizada para pagar os elevados custos associados ao serviço que presta, como gasolina, manutenção com revisões, troca de óleo e pneus etc. além do custo financeiro associado à aquisição do veículo. Conforme tabela detalhada elaborada pela Organização das Cooperativas Brasileiras, que acompanha a justificação da matéria, com base em dados de 2021, somente 22% daquilo que os táxis faturavam representava, de fato, a remuneração pelo trabalho do motorista. Os demais 78% eram destinados para cobrir os custos da atividade. No caso de mototaxistas e motoristas autônomos de ônibus, a situação era ainda mais grave, pois somente 6% e 1% do faturamento, respectivamente, correspondiam às receitas “livres” de despesas com os veículos.

Trata-se, portanto, de uma medida extremamente justa e de forte impacto social. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) intitulado “*A gig economy no Brasil: uma abordagem inicial para o setor de transporte.*”, havia 1,1 milhão de motoristas autônomos no segundo trimestre de 2021. Trata-se de um imenso contingente de trabalhadores que, na prática, são expropriados pelo Estado Brasileiro, quando são obrigados a pagar imposto sobre algo que não é sua renda, mas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

tão somente, um faturamento destinado a cobrir custos essenciais para produzir o serviço que prestam.

Concordo também com o autor do projeto quando ele diz que é incongruente a base tributária para a contribuição previdenciária ser diferente da base tributária para o imposto sobre a renda. O mais razoável é equiparar as duas bases, sendo que o percentual de 20% representa com muito maior fidedignidade a receita livre de custos auferida pelos motoristas autônomos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.324, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

